



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005400/2001-55  
Recurso nº. : 143.417  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 1997 e 1998  
Recorrente : DUARTE FONSECA & CIA. LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – BELÉM - PA  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : 101-95.408

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Em se tratando de contribuições calculadas com base lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao imposto constitui prejudgado na decisão relativa às contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUARTE FONSECA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10280.005400/2001-55  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.408

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº. : 10280.005400/2001-55  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.408

Recurso nº. : 143.417  
Recorrente : DUARTE FONSECA & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

DUARTE FONSECA & CIA. LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 132/139) contra o Acórdão nº 2.863, de 19/08/2004 (fls. 121/128), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 17 e CSLL, fls. 28.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal as seguintes irregularidades fiscais que deram origem ao lançamento sob exame:

01 - Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros contábeis e o Livro de Apuração do Lucro Real e documentos que serviram de suporte a sua escrituração, conforme Termo de Reintimação lavrado em 01/11/2001, Termo de Reintimação II, lavrado em 08/11/2001, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal: Art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.249/95; e art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

### 02 – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO

Valor apurado conforme informação no demonstrativo do SAPLI, e não tendo apresentado o LALUR, conforme Termo de Reintimação lavrado em 01/11/2001, Termo de Reintimação II, lavrado em 08/11/2001, calculado no ano-calendário de 1996, a parcela mínima de realização em 10% do saldo existente em 31/12/1995, equivalente a R\$ 24.550,14 e a razão de um duodécimo correspondente a R\$ 2.045,86.

No exercício de 1998, ano-calendário 1997, foi calculado a parcela mínima de realização em 10% do saldo existente em 31/12/1995, equivalente a R\$ 24.550,14 e para cada quadrimestre em R\$ 6.137,60.

Enquadramento Legal: Arts. 52 e 114 da Lei nº 8.981/95 e art. 9º da Lei nº 09.065/95.

Inconformada com a autuação, o contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 83/89.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Nos termos do disposto no art. 539, incisos I, III e VII, cabível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo, intimado, não apresenta os livros contábeis e fiscais e nem os documentos que ampararam a escrituração contábil e fiscal.

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO. ERRO NA APURAÇÃO DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO ANUAL DO IRPJ. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. INOBSERVÂNCIA PELA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO NULO - É o nulo o lançamento de IRPJ E CSLL efetuados com inobservância da forma de apuração pela qual houver regularmente optado o contribuinte.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau em 06/09/2004, conforme AR às fls. 131, a contribuinte protocolizou no dia 29/09/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, diante da impossibilidade de entrega do LALUR e demais livros, a fiscalização, com base nas informações contidas no SAPLI, apurou que a empresa não realizou os 10% da parcela mínima, oriunda do saldo devedor existente em 31/12/1995 (R\$ 20.066,18), nos exercícios de 1997 e 1998;
- b) que o saldo devedor apurado pelo fisco não é pertencente ao ano de 1995. Não podendo obter as informações desejadas, face a impossibilidade de entrega do LALUR pela empresa – o que ocorreu em virtude de circunstâncias alheias à vontade do contribuinte – a fiscalização confeccionou o demonstrativo SAPLI, apurando lucro inflacionário originado em 1978, criando um lucro inflacionário a realizar. É de se notar que o lucro inflacionário acumulado em 1989 (NCz\$ 1.618.456), projetou-se indistintamente até o ano-calendário de 1995, com

a respectiva conversão da moeda, criando-se um lucro inflacionário diferido de períodos anteriores no importe de R\$ 245.504,12. Ora, o lucro inflacionário acumulado de 1989, poderia ser diferido e cobrado somente até 31/12/1994, ou seja, 5 anos da ocorrência do fato gerador. Como atribuir à empresa um saldo de lucro inflacionário remanescente de 1989, já atingido pela decadência?

- c) que, em relação ao arbitramento dos lucros, a não apresentação dos documentos solicitados, deu-se em razão de circunstâncias alheias à vontade da empresa. Diante do insofismável avanço tecnológico, todas as informações contábeis da empresa foram inseridos em programas de computação. Tais informações serviram de suporte a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997;
- d) que todas as informações foram perdidas. A empresa dispõe de um disco rígido de servidor, conectado a um computador central, a qual todos os computadores da empresa estavam interligados nessa rede. Dessa forma, todos os arquivos dos funcionários são salvos neste servidor. O disco rígido onde continham as informações referentes aos livros comerciais e fiscais restou danificado, impossibilitando a apresentação. Ciente da dificuldade da reestruturação dos arquivos perdidos, a empresa vem promovendo a reconstituição de sua contabilidade;
- e) que em momento algum a recorrente pretendeu lesar ou fraudar o erário público, como de fato não o fez. Contrariamente, manteve-se afinado às imputações legais atinentes à matéria. Assim sendo, de pronto, a empresa coloca à disposição do fisco, parte dos documentos reconstituídos e demais a serem reconstituídos, como forma de comprovar os fatos aqui depreendidos.

Às fls. 152, o despacho da DRF em Belém - PA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Deixo de apreciar a preliminar de decadência em relação ao lucro inflacionário, tendo em vista que a decisão de primeiro grau excluiu da exigência a integralidade do lançamento em relação ao item correspondente ao lucro inflacionário.

Com relação à parcela remanescente do lançamento, a lide limita-se exclusivamente ao arbitramento dos lucros da recorrente no ano-calendário de 1997 em decorrência da falta de apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais, apesar de instada a fazê-lo. Os fatos estão assim descritos no auto de infração (fls. 18 e 19):

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros contábeis e o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e documentos que serviram de suporte a sua escrituração, conforme Termo de Reintimação lavrado em 01/11/2001, Termo de Reintimação (II) lavrado em 08/11/2001, deixou de apresentá-los.

A própria recorrente reconhece que deixou de apresentar os livros de escrituração obrigatória, bem como os documentos que amparam a escrita, mas clama pela injustiça do arbitramento porque teria ocorrido a destruição de dados contidos em meios digitais.

Os argumentos expostos na defesa não prevalecem na medida em que o arbitramento do lucro obedeceu aos ditames legais, todos compilados no Decreto nº 1.041, de 1994:

Art. 539. A autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que

servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, e Leis nºs 8.218/91, arts. 13 e 14, parágrafo único, 8.383/91, art. 62, e 8.541/92, art. 21):

I - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

(...)

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

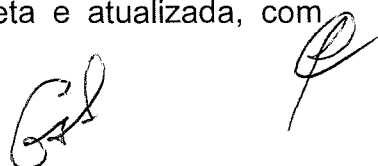
É de se destacar que a impugnante, quando intimada, inicialmente alegou que os livros estavam de posse da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará. Posteriormente, alegou a destruição dos dados. Com efeito, o fato de eventual destruição de dados armazenados em disco magnético não impede a apresentação dos livros porque a contabilidade pode ser reconstituída com os documentos de suporte.

Em relação à apuração da base de cálculo, os procedimentos fiscais estão de acordo com as disposições do artigo 541 do Decreto nº 1.041, de 1994:

Art. 541. A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º).

Como visto, consta que a fiscalizada deixou de atender as reiteradas solicitações para a apresentação da documentação solicitada, razão pela qual foi procedido o arbitramento dos lucros.

Não se põe em dúvida que os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro real, devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, com



obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos pela contabilidade.

Dessa forma, quando intimados pelos agentes do fisco, devem exibir os documentos e os livros comerciais e fiscais que lhe forem solicitados, em boa ordem, devidamente escriturados e em dia. Se não o fizerem, ou não estiverem em condições de o fazer, torna-se impossível verificar qual o verdadeiro lucro real, e a solução passa a ser o arbitramento do lucro.

Constata-se que o arbitramento foi levado a efeito pela não apresentação dos documentos solicitados e, diante da total omissão por parte da contribuinte, não restava ao fisco outro procedimento senão o de arbitramento dos lucros.

Tendo em vista que a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro.

Correto o procedimento fiscal, pautado na legislação, não havendo, pois, que se cogitar em qualquer irregularidade.

#### TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em se tratando de contribuição calculada com base lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao imposto constitui prejulgado na decisão relativa à contribuição social.



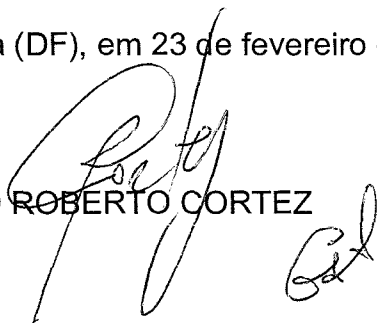
PROCESSO Nº. : 10280.005400/2001-55  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.408

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cortez', is written over the printed name. To the right of the main signature is a smaller, more compact handwritten mark.